



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.724163/2014-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria OMISS. RECEITA, GANHO CAPITAL, RESP SOLID
Recorrente D & D ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/03/2009, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/08/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, exclui a espontaneidade não só do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, como, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

PARCELAMENTO. DÉBITOS AUTUADOS

Se o contribuinte, sob procedimento fiscal, contratou o parcelamento dos débitos antes da constituição de ofício do crédito tributário, os débitos parcelados seguirão sendo quitados pela interessada mediante as prestações do parcelamento; os demais valores constituídos por lançamento de ofício e que excederem o montante daqueles, serão objeto de cobrança administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2009, 30/08/2012, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

RECEITA OMITIDA. DESÁGIO. RECEITAS FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA

É descabida a reclamação de que a fiscalização teria reconhecido receitas no regime de competência enquanto que a Autuada havia optado pelo regime de caixa, se todos os demonstrativos fiscais evidenciam que os valores autuados de receitas de deságios e receitas financeiras foram computados no regime de caixa, ou seja, à medida em que foram realizados/recebidos.

RECEITA OMITIDA. DESÁGIO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Correta a autuação fiscal sobre valores de créditos que a Autuada realizou, mediante o recebimento das ações da credora, mas sua contabilidade não refletiu os fatos e tampouco a Autuada ofereceu à tributação os valores realizados (regime de caixa) do deságio na aquisição desses créditos e das receitas financeiras acumuladas desde a aquisição até a realização.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Descabe considerar como receita operacional de atividade imobiliária, as alienações efetuadas de imóveis que não constavam do ativo circulante da empresa que não é do ramo de compra e venda de imóveis.

DESPESAS GLOSADAS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO.

Descabe julgar matéria que não foi objeto da autuação fiscal em análise.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes, o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2009, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/08/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

DECADÊNCIA.

Caracterizado o dolo e inexistindo pagamentos, aplica-se o prazo do art. 173, I do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS CONFESSADOS NÃO ESPONTANEAMENTE.

É dever funcional da autoridade administrativa constituir de ofício o crédito tributário relativo a débitos não confessados espontaneamente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. .

Comprovada a intenção dolosa de sonegar tributos/contribuições pela apresentação das DIPJ e DCTF zeradas, contabilização errada das receitas de deságio e receitas financeiras auferidas, não contabilização das receitas de deságio e financeiras auferidas na conversão de créditos em capital social da credor, falta de contabilização e não declaração dos resultados da alienação de 4 (quatro) imóveis, cabível a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa; ausente justificadamente José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 520/611, que exigem R\$2.806.661,84 de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, no regime lucro presumido, devido às infrações: 0001- Omissão de Ganhos de Capital (deságio em aquisição de direitos creditórios e omissão de receitas financeiras incidentes sobre estes, item 4.3.2 do Relatório Fiscal), fatos geradores 30/03/2009; omissão de ganho de capital auferido em operações imobiliárias (item 5 do relatório Fiscal), fato gerador em 30/08/2012; 002 - Omissão de Receitas (não inclusão de receitas relativas a deságio em aquisição de direitos creditórios, e não inclusão de receitas financeiras destes, item 4.3.1 do Relatório Fiscal), fatos geradores em 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012. R\$1.036.318,25 de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, reflexo das mesmas infrações. R\$194.240,46 de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, incidência cumulativa padrão, reflexo da infração 001, fato gerador 31/03/2009; R\$42.085,43 de **Contribuição para o PIS**, incidência cumulativa padrão, reflexo da infração 001, fato gerador em 31/03/2009. Todas infrações foram apenadas com multa de ofício 150%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Relatório Fiscal, págs. 612/669.

2. Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, pág. 672, de Dilnei Heizen, CPF 767.708.429-04, nos termos dos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

3. Cientificados o contribuinte e o responsável solidário, em 26/11/2014, págs. 670/671 e 675, o contribuinte apresentou impugnação, págs. 696/798; às págs. 878/879, despacho de saneamento, nos seguintes termos:

Apesar de o administrador ser o representante legal da pessoa jurídica, e ter, inclusive, assinado a procuração em que a D&D ADMINISTRADORA DE BENS LTDA outorga poderes de representação processual ao subscritor da impugnação, Sr. IVAN ADOLFO HADLICH, não consta procuração para que o referido subscritor seja também representante processual do administrador. Veja-se que, na procuração, apenas a D&D aparece na qualidade de "outorgante", tendo o Sr. DILNEI

HEINZEN figurado como representante legal da pessoa jurídica, e não como “outorgante”.

Para que a impugnação fosse recebida também em nome do administrador, designado responsável tributário, necessário que ele (o administrador) a tivesse subscrito, ou que tivesse sido providenciada a juntada procuração com outorga de poderes do Sr. DILNEI HEINZEN, para que o Sr. IVAN ADOLFO HADLICH também o representasse.

Segundo o preceito normativo à época em vigor (art. 6º do Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), e agora reproduzido no art. 18 do Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

4. Em resposta o responsável solidário, Dilnei Heinzen, juntou a procuração de pág. 886, outorgando poderes ao advogado que subscreveu a impugnação, ficando assim saneada a questão.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, proferiu o Acórdão nº 14-63.210 de 05/10/2016, págs. 889/950, que considerou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. ADMINISTRADOR. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO. Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a apreciação acerca da procedência de arrolamento de bens e direitos formalizado pela autoridade fiscal não se insere na competência dos órgãos administrativos de julgamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. DENÚNCIA DA INFRAÇÃO E PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

- STJ, no Recurso Especial nº 1.102.577, de 22/04/2009, sujeito ao regime dos Recursos Repetitivos, já decidiu que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITAS DE DESÁGIO E RECEITAS FINANCEIRAS. Comprovado que a tributação se deu no momento do recebimento das receitas auferidas, por ocasião da quitação dos títulos, mediante pagamento efetuado pela devedora, ou por ocasião da utilização dos títulos na conferência de bens para integralização de aumento de capital, procedente o lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. Numa empresa dedicada à assessoria empresarial administrativa, à administração de bens próprios móveis e imóveis, e à participações em outras sociedades de qualquer natureza, deve ser tributado o ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo permanente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 **MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA REITERADA E SISTEMÁTICA.** Comprovada a conduta reiterada e sistemática de omissão de todas as receitas comprovadamente auferidas na atividade operacional, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a antecipação do pagamento, e nos casos de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicada a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Como a ciência dos lançamentos se efetivou antes do decurso do prazo decadencial, o crédito tributário encontra-se regularmente constituído.

6. O contribuinte e responsável solidário foram cientificados em 20/10/2016, págs. 961/962 e apresentaram o Recurso Voluntário de págs. 964/989, em 21/11/2016, tempestivo.

7. Acusam de notoriamente nulo o lançamento efetuado, porque foi lavrado sob o inócuo argumento de que um "Termo de Diligência Fiscal" endereçado a esse contribuinte, que decorre de ação fiscal em outro contribuinte, que tratava de apurar outros fatos visivelmente desconexos com as "condutas praticadas" por este contribuinte, pode ser caracterizado como "início de ação fiscal", a teor do § 1º do art. 33 do Decreto nº 7.574, de 2011, como afirmou a fiscalização e o Acórdão recorrido, e excluir a espontaneidade da Recorrente de retificar suas DCTF's e DIPJ's que, originalmente, haviam sido apresentadas com erro; e assevera que, ao ser cientificada do MPF-F 09.2.04.00.2014.00731-1 (atinente à Autuada) em 08/10/2014, os débitos relativos aos mesmos fatos geradores já estavam todos declarados em DCTF, desde 05/08/2014, e em DIPJ, desde 08/08/2014, e não é verdade que o procedimento fiscal junto à empresa Textil Renauxview S/A tratasse dos mesmos atos aqui autuados. Reitera que:

o contribuinte, ora recorrente, tratou de apurar, declarar (em DCTF e em DIPJ) valores referentes a receitas e, as consequentes tributações sobre as mesmas receitas, mais tarde formalizando parcelamento de débitos regularmente, estando absoluta e rigorosamente em dia com o aludido parcelamento até os dias atuais e, isso gostem os agentes fiscais ou não, NUNCA TEVE QUALQUER RELAÇÃO COM O OBJETO DA AÇÃO FISCAL EM CURSO NA EMPRESA "TEXTIL RENAUXVIEW".

8. Aduz que o lançamento fiscal se refere a :

valores e fatos JÁ OBJETO DE REGULAR DECLARAÇÕES, tanto em DCTF, quanto em DIPJ pelo contribuinte, MESES ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MPF 09.2.01.00.2014-00731-1 (MPF-F 09.2.04.00.2014.00731-1 atinente à Autuada), se resumem em síntese, a esse contribuinte não ter declarado e oferecido a tributação, na época própria, receitas decorrentes do recebimento parcial de créditos de terceiros, contra a empresa "Têxtil Renauxview", adquiridos junto aos credores originários com deságio, títulos esses que, em muitos casos, ainda estão sendo objeto de cobrança por parte da recorrente.

9. E que a diligência que foi realizada na empresa Recorrente era a aferição em relação à fiscalizada "Textil Renauxview" quanto ao seu endividamento perante terceiros, restou estabelecido pela própria fiscalização, que todos estes direitos creditórios foram contabilizados pela Recorrente pelo seu valor de aquisição, onde a fiscalização reconhece que teve pleno conhecimento dos montantes lançados, das contas utilizadas; conforme admitido pela fiscalização, como resultado de suas diligências, NÃO houve qualquer divergência apurada em relação ao objeto do MPF 09.2.04.00-2014-00136-6 (diligência na Autuada, durante a fiscalização na Textil Renauxview), qual seja, a aferição de informações quanto ao endividamento perante terceiros da investigada, e é absurdo ser mais tarde autuada, em NOVEMBRO DE 2014. com base nos mesmos valores e competências JÁ DECLARADOS em AGOSTO DE 2014. que NADA TEM A VER COM o aludido MPF.

10. Cita que o procedimento fiscal contra a Textil Renauxview, iniciou em 27/03/2014, e discorda que seja hábil para excluir a espontaneidade também da Recorrente, como terceiro envolvido e questiona qual seria a infração, se o objeto da autuação é diverso do da diligência que apurou infração na outra empresa?

11. No mérito, diz que, cientificada do início da fiscalização em 08/10/2014, já havia consolidado os débitos de IRPJ e CSLL que, salvo erro da fiscalização, correspondem aos da autuação, já havia requerido o parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 e pago a 1ª parcela em 08/2014; anexa comprovantes de pagamentos do parcelamento, doc. 02; destaca que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI do CTN, por isso, os débitos da autuação já não são mais exigíveis.

12. Além de que, os créditos autuados já estavam atingidos pela decadência, pois o autuante não logrou comprovar o dolo; e aduz que os débitos estavam declarados e as antecipações legalmente exigíveis em parcelamento devidamente quitadas; cita jurisprudência.

13. Disserta sobre a impossibilidade de lançamento de ofício relativo a débitos confessados em DCTF e DIPJ.

14. Aponta a inexigibilidade da multa de ofício frente a declaração em que confessou o débito e ao parcelamento do valor devido nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

15. Reclama da impossibilidade de tributação em relação a valores “não realizados”, no regime de tributação pelo lucro presumido, pelo regime de caixa, pelo qual a recorrente optou, e descreve valores não realizados, pág. 977/980, e diz:

Em dado momento de seu relatório, o r. agente fiscal, mesmo tendo reconhecido ter pleno conhecimento de que a impugnante optou pela tributação, nos anos calendário em análise, com base no LUCRO PRESUMIDO, pelo REGIME DE CAIXA, propõem e insensata e ilegal exigência de tributação do chamado “deságio” no momento da aquisição de créditos, contra a “Textil Renauxview” junto a terceiros.

16. Aponta impossibilidade de tributação de venda de bens integrantes do estoque de imóveis para revenda, apurando ganho de capital, no lucro presumido, pois os quatro imóveis haviam sido adquiridos para revenda, conforme objeto social da empresa, e vendidos em 30/08/2012.

17. Acerca das despesas consideradas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, por não necessárias às atividades da empresa: glosa de depreciação de veículos locados, em que o julgador entendeu que o contrato de locação entre a Quimisa e a Quimilog, não atende os requisitos exigidos pelo Código Civil (art. 565 a 578), e portanto, não pode ser considerado um contrato válido, assevera que existe e foi reconhecido pela fiscalização e descreve detalhes, págs. 981/985; requer as deduções da depreciação de veículos e de despesas financeiras.

18. Reclama da multa de 75% (sic) que restou em decorrência da apropriação de despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, em patamar absurdo, que viola princípios constitucionais do direito à propriedade e não confisco.

19. A PGFN foi informada e não apresentou Contrarrazões.

20. É o relatório.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

3. Destaca-se, de início, que não houve contestação à Responsabilidade Solidária de Dilnei Heizen, CPF 767.708.429-04, que a DRJ considerou não impugnada.

1 Preliminar de nulidade dos autos de infração.

4. Em relação às infrações autuadas, a litigante afirmou na impugnação de 26/12/2014, e em correspondência de 14/04/2015, págs. 804/805, ao ser cientificada do Arrolamento de Bens:

I - Importante destacar que, o aludido auto de infração decorre do MPF 0920400.2014.00731-1, cientificado ao contribuinte "D & D Administradora de Bens Ltda" em 08/10/2014, em relação a fatos geradores, valores de débitos de impostos e contribuições DEVIDAMENTE declarados, confessados e parcelados em parcelamento especial previsto pela Lei 12.996/2014, formalizado regularmente em agosto de 2014, com todos os pagamentos do parcelamento em dia.

5. Argumenta a nulidade da autuação porque não reconhece que a fiscalização iniciada na empresa Textil Renauxiew S/A e diligências relativas à mesma que foram dirigidas à Autuada lhe tenham excluído a espontaneidade para apresentar e/ou retificar as Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que a Autuada havia entregado zeradas.

6. A Autuada efetuou as seguintes entregas, declarando os valores objeto da autuação, conforme datas a seguir, constantes do Relatório Fiscal:

Tabela 2: Declarações apresentadas por D&D ADMINISTRADORA em agosto de 2014.

Tipo de Declaração	Competência	Data da Entrega	Número da Declaração	Retificadora ?
DIPJ	2010	08/08/2014	0001563926	Sim
DIPJ	2011	08/08/2014	0001617699	Sim
DIPJ	2012	08/08/2014	0001607369	Sim
DCTF	06/2010	05/08/2014	100201020141811751360	Sim
DCTF	09/2010	05/08/2014	100201020141881745768	Sim
DCTF	12/2010	05/08/2014	100201020141891744223	Sim
DCTF	03/2011	05/08/2014	100201120141811256686	Não
DCTF	06/2011	05/08/2014	100201120141831255729	Não
DCTF	09/2011	05/08/2014	100201120141841254309	Não
DCTF	12/2011	05/08/2014	100201120141851254012	Sim
DCTF	03/2012	05/08/2014	100201220141871307368	Não
DCTF	06/2012	05/08/2014	100201220141881306995	Não
DCTF	09/2012	05/08/2014	100201220141881306993	Não
DCTF	12/2012	05/08/2014	100201220141811313074	Sim

7. A Renauxview foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização em 27/03/2014, págs. 177/178 (MPF-F da Têxtil Renauxview S/A 09.2.04.00.214.00123-4), pág. 215; a Autuada foi cientificada do primeiro Termo de Diligência Fiscal durante a fiscalização na Renauxview, em 07/04/2014 (MPF-D nº 09.2.04.00.214-00136-6), págs. 239/240, sendo que este se referiu a dados relativos ao relacionamento da Autuada com a Renauxview:

Diante do exposto, com a finalidade de subsidiar o procedimento fiscal instaurado junto à empresa TÊXTIL RENAUXVIEW, e tendo por base o Procedimento de Diligência Fiscal nº 0920400-2014-00136-6¹, intima-se o sujeito passivo acima especificado a apresentar:

1.1. Relação de todos os créditos adquiridos, indicando o valor de face dos títulos, valor pago, proprietário do título, data da aquisição;

1.2. Cópias dos contratos de aquisição dos títulos;

1.3. Cópias dos lançamentos contábeis relativos às aquisições dos títulos;

1.4. Informar a origem dos recursos utilizados nas aquisições dos títulos;

1.5. Comprovante de endereço: conta de água, luz ou telefone.

8. A Autuada recebeu ainda o Termo de Diligência Fiscal nº 2, em 28/05/2014, págs. 307/308; Termo de Diligência Fiscal nº 3, em 11/07/2014, págs. 373/375.

9. Entregou as DIPJ e DCTF originais e/ou retificadoras em 05 e 08/08/2014.

10. Em 08/10/2014, págs. 405/431, a Autuada foi cientificada do respectivo Termo de Início de Fiscalização, MPF-F 09.2.04.00.2014.00731-1.

11. A legislação do processo administrativo-fiscal é clara sobre a questão da perda de espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

12. O Autuante destaca no Relatório Fiscal que a sequência de intimações impediu que ocorresse lapso de 60 (sessenta) dias ou superior, de forma que não houve oportunidade para readquirir a espontaneidade.

13. Também ressalta que o teor dos Termos de Intimação de Diligência, dirigidos à Autuada deixam claro que a matéria foi relativa aos direitos creditórios que adquiriu com deságio e os rendimentos financeiros decorrentes, o que já se evidencia desde o primeiro Termo reproduzido supra.

14. Destaque-se a:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

15. Conclui-se que decabe a arguição de que teria confessado espontaneamente os débitos objeto da autuação.

16. Ainda em relação à arguição de nulidade dos autos, verifica-se que não foi ferido o dispositivo do Decreto nº 70.235, de 1972, que o determina:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

17. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

18. A autuação foi lavrada por autoridade competente, descabendo a nulidade dos autos.

1.1 IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELATIVO A DÉBITOS CONFESSIONAIS EM DCTF E DIPJ.

19. Se o contribuinte confessou os débitos mediante o instrumento DCTF, descabe o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, uma vez que este já terá sido constituído espontaneamente.

20. No entanto, como no presente caso, se o contribuinte efetua a confissão dos débitos, sem espontaneidade, como no presente caso, o lançamento de ofício é dever funcional da Autoridade Fiscal, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

1.2 O PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ART. 151, VI DO CTN

21. Ao pleitear o parcelamento, o contribuinte confessou os correspondentes débitos.
22. Informou que requereu o parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, e pagou a 1ª parcela em agosto de 2014; no entanto, nesta data, encontrava-se sob procedimento fiscal, portanto, a confissão dos débitos não foi espontânea.
23. Tal fato não invalida o parcelamento; e a cobrança administrativa se dará em relação ao crédito tributário constituído de ofício, no valor que exceder o montante do parcelamento aprovado.
24. Assim, os débitos parcelados seguirão sendo quitados pela interessada mediante as prestações do parcelamento; os demais valores serão objeto de cobrança administrativa.

2 Preliminar de decadência

25. A Autuada foi cientificada dos autos de infração em 26/11/2014, págs. 670/671, em relação a fatos geradores de 30/03/2009, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/12/2012.
26. Argui a decadência, portanto do fato gerador em 30/03/2009, ao argumento de que não foi comprovado o dolo.
27. Está questão foi examinada adiante neste voto, concluindo-se pela intenção dolosa do contribuinte em ocultar os fatos geradores dos tributos devidos.
28. Cabe destacar que, tendo apresentado zeradas suas DIPJ e DCTF, não houveram pagamentos a serem homologados.
29. Desta feita, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN, não se tendo caracterizado decadência em relação ao fato gerador de 31/03/2009.

3 Autuação Fiscal. Mérito.

30. Apesar de alegar que todos os débitos autuados foram objetos de parcelamento (e por consequência, confessados) o contribuinte levantou contestações que se analisa a seguir.
31. Cabe analisá-las dado que os créditos tributários constituídos de ofício incluem multa de ofício e a procedência da autuação deve ser julgada.

3.1 IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO A VALORES “NÃO REALIZADOS”, NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, REGIME DE CAIXA

32. A litigante argumenta que o Autuante está a lhe exigir tributos sobre valores não recebidos (realizados), mesmo ciente de que a litigante havia optado pelo lucro presumido, no regime de caixa; cita o seguinte parágrafo do Relatório Fiscal:

"(...) o deságio existe e é perfeitamente mensurável desde o momento da aquisição do direito creditório, gerando reflexos no patrimônio da empresa que devem ser registrados em sua contabilidade. O fato da realização deste deságio ocorrer em momento posterior não justifica o fato da contabilidade deixar de representar o ativo correspondente pelo seu efetivo valor. E conforme será detalhado adiante, em boa parte dos casos os valores de deságio de fato se confirmaram, ou seja, foram efetivamente realizados pela D&D ADMINISTRADORA. (...) "

33. Ocorre que a Recorrente cita o parágrafo supra fora do contexto, pois o Autuante o afirmou em relação à contabilização, mas, ao apurar os valores tributáveis, efetuou as apurações com base nos recebimentos (valores realizados), como se evidencia a seguir no trecho do relatório Fiscal, págs. 619/622:

Assim, a empresa não reconheceu em sua contabilidade o valor do deságio incorrido nas aquisições, sendo que o 10º quesito do Termo de Início de Procedimento Fiscal abordou justamente este fato, solicitando justificativa para este comportamento, bem como o respectivo embasamento legal que lhe desse respaldo. Eis o teor da resposta apresentada:

Ai 10 - Porque no momento da "aquisição dos créditos", NÃO incorreu deságio algum. No momento das aquisições dos créditos por um valor menor que o dito "valor de face", apenas existia a "possibilidade" real de realizar um recebível, e em valor maior que aquele que foi pago, entretanto, a "realização" ou não desse "valor recebível" até o montante pago, foi uma aposta e, a realização de um "ganho" somente poderia ser considerado no momento em que fosse efetivamente recebido um valor pelos direitos creditórios, maior que o custo de aquisição dos mesmos.

Na verdade a contribuinte está equivocada, já que o deságio existe ... (trecho citado pela Recorrente, já transcrito).

Mesmo a hipótese de ocorrer a frustração da realização do deságio em período posterior não justifica a ausência de contabilização do deságio. Neste caso, caberia a contribuinte aferir eventual prejuízo na realização do ativo, e registrá-lo em sua contabilidade, diminuindo o resultado do período correspondente.

Ademais, o lucro presumido engloba todas as receitas auferidas pela contribuinte, e não apenas as vinculadas às vendas de bens e serviços. E o que determina o artigo 521 do RIR/99¹⁰.

Conclui-se, portanto, que as receitas de deságio deveriam ter sido contabilizadas no momento em que a D&D ADMINISTRADORA adquiriu e registrou os direitos creditórios em sua contabilidade, sendo certo, também, que tais valores devem ser computados na base de cálculo do lucro presumido. No caso da adoção do regime de caixa, tal tributação se dá no efetivo recebimento dos valores, o que não desobriga a

contribuinte de manter sob controle, em sua contabilidade, os valores de deságio auferidos nas aquisições. (Grifou-se.)

Por fim, em relação ao assunto, cabe comentar outra alegação apresentada pela contribuinte em sua resposta ao 10º quesito do Termo de Início de Procedimento Fiscal, agora transcrita:

Assim, cumpre destacar que, diante da opção desse contribuinte pelo "Lucro Presumido - Regime de Caixa " os eventuais "ganhos "foram considerados/tributados na medida em que os efetivos recebimentos foram ocorrendo, na proporção em que excediam o custo de aquisição.

Ao contrário do que afirma a empresa fiscalizada, não houve qualquer tributação de valores pela contribuinte, que não informou em DIPJ a apuração de qualquer valor a pagar no período fiscalizado, tampouco os declarou nas DCTFs consideradas por esta auditoria. Convém relembrar que a contribuinte buscou retificar suas declarações apenas após iniciada a investigação dos fatos relacionados às aquisições buscou retificar suas declarações apenas após iniciada a investigação dos fatos relacionados às aquisições destes direitos creditórios (vide item '1.1 Das Declarações Consideradas na Autuação'). (Grifou-se. Obs.: as DCTF consideradas pela fiscalização foram as que haviam sido entregues espontaneamente)

Quanto ao reconhecimento contábil, de fato, os livros apresentados contemplam o registro de receitas, sob a rubrica "outras receitas", sempre por ocasião dos recebimentos advindos da TÊXTIL RENAUXVIEW. Ocorre que tal reconhecimento não foi feito "na proporção em que (os efetivos recebimentos) excediam o custo de aquisição", conforme alegado na resposta apresentada. O reconhecimento de tais receitas foi feito pelo valor integral dos pagamentos, sem considerar que parte destes recursos referem-se à amortização do valor pago pela D&D ADMINISTRADORA para aquisição dos direitos creditórios (custo de aquisição). Assim, a receita contabilizada, nestes casos, foi registrada em excesso pela contribuinte, conforme será melhor detalhado adiante. (Grifou-se.)

34. Transcreve-se do Relatório Fiscal o primeiro deságio autuado, págs. 620/621:

4.1.4. Aquisição de Direitos Creditórios junto ao Banco Intermedium

Conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito cuja cópia foi apresentada pela própria D&D ADMINISTRADORA em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal lavrado em 01/04/2014, o Banco Intermedium S/A era titular de créditos junto à empresa TÊXTIL RENAUXVIEW, decorrentes de empréstimos bancários. Conforme a cláusula segunda daquele instrumento, pactuado em 19/01/2009, todos os direitos sobre estes créditos foram transferidos para a fiscalizada, pelo valor de R\$ 230.000,00.

Conforme a contabilidade da D&D ADMINISTRADORA, tal valor foi integralmente pago, conforme lançamentos efetuados na conta '2.1.1.01.2125 - Banco Intermedium'.

Quanto ao valor dos créditos no momento da cessão, vemos que a própria D&D ADMINISTRADORA informou ser de R\$ 861.583,64ⁿ. Também a devedora, TÊXTIL RENAUXVIEW, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 01, informou toda a movimentação ocorrida neste seu passivo financeiro, que foi reproduzida no anexo 13 do Termo de Início de Procedimento Fiscal da D&D ADMINISTRADORA. Tal movimentação foi reconhecida como fidedigna pela fiscalizada, conforme sua resposta ao 7º quesito daquela intimação, que afirmou "que foi possível aferir/confirmar todos os saldos apresentados pela fiscalização", sem qualquer ressalva em relação a movimentação deste direito adquirido do Banco Intermedium.

Naquela movimentação, de fato o valor consolidado da dívida era de R\$ 861.583,64 em janeiro de 2009. Assim, temos demonstrada no quadro abaixo a receita de deságio que deveria ter sido contabilizada na ocasião:

<i>Data da cessão</i>	<i>Valor dos Créditos Adquiridos</i>	<i>Valor pago pela D&D</i>	<i>Valor do Deságio</i>
<i>19/01/2009</i>	<i>861.583,64</i>	<i>230.000,00</i>	<i>631.583,64</i>

Cumpre destacar que sobre tais créditos continuaram a incidir encargos reconhecidos mensalmente pela TÊXTIL RENAUXVIEW, que honrou integralmente este passivo, pagando a D&D ADMINISTRADORA o valor total de R\$ 1.610.735,30 entre maio de 2010 e janeiro de 2011.

Assim, a receita do deságio auferida no momento da aquisição dos direitos creditórios ingressou efetivamente na movimentação bancária da empresa fiscalizada. A forma de contabilização destes recursos será detalhada adiante.

35. A forma de apuração dos ganhos omitidos está às pág. 627/632:

4.3. Das Receitas Efetivamente Realizadas

Conforme se demonstrou, a aquisição dos direitos creditórios sob análise gerou dois tipos de receitas para a contribuinte: o deságio na aquisição e as receitas financeiras decorrentes dos encargos incorridos.

Tendo adotado o regime de caixa, tais receitas deveriam ter sido oferecidas à tributação quando de seu recebimento, pelo que agora serão abordadas as efetivas quitações realizadas pela devedora no período fiscalizado.

4.3.1. Quitação Através de Pagamentos

Parte significativa dos créditos abordados neste relatório foi efetivamente recebida pela D&D ADMINISTRADORA, via pagamentos realizados pela devedora, o que demonstra a efetiva realização financeira do deságio e das receitas auferidas.

Os direitos creditórios adquiridos junto ao Banco Intermedium é um bom exemplo. Conforme pode ser visualizado no anexo 13 do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o valor foi pago pela TEXTIL RENAUXVIEW para a fiscalizada para quitação desta dívida foi de R\$ 1.610.735,30. Com base nas demais constatações relatadas neste termo, podemos fazer a seguinte classificação deste valor:

Valor pago pela D&D ADMINISTRADORA: R\$ 230.000,00;

Receita de Deságio : R\$ 631.583,64;

Receitas Financeiras : R\$ 749.151,66;

Total : R\$ 1.610.735,30.

36. Em seguida o Autuante planilhou os recebimentos (realização) da totalidade dos valores pela Recorrente, págs. 627/628, Tabela 6 e:

Além destes valores, houve a quitação de outros direitos creditórios adquiridos pela D&D ADMINISTRADORA no período fiscalizado, tendo a fiscalizada recebido, no total, R\$ 5.380.000,00 da TÊXTIL RENAUXVIEW a título de amortizações, conforme demonstrado na tabela seguinte deste relatório.

Tabela 6: Valores recebidos pela fiscalizada vinculados aos direitos creditórios adquiridos, a título de amortizações feitas pela TÊXTIL RENAUXVIEW.

Mes	Credor original				Total Geral
	Bradesco (Instrumento de 07/12/2005)	Intermedium	Nuevo	Unibanco	
04/2010				70.000,00	70.000,00
05/2010				500.000,00	500.000,00
06/2010		838.848,01		41.151,99	880.000,00
09/2010		210.000,00			210.000,00
10/2010		100.000,00			100.000,00
11/2010		30.000,00			30.000,00
12/2010		310.000,00			310.000,00
01/2011	28.112,71	121.887,29			150.000,00
02/2011	110.000,00				110.000,00
03/2011	120.000,00				120.000,00
04/2011	110.000,00				110.000,00
05/2011	380.000,00				380.000,00
06/2011	430.000,00				430.000,00
07/2011	80.000,00				80.000,00
08/2011	540.000,00				540.000,00
09/2011	80.000,00				80.000,00
10/2011	80.000,00				80.000,00
11/2011	80.000,00				80.000,00

12/2011	130.000,00				130.000,00
01/2012	50.000,00				50.000,00
02/2012	50.000,00				50.000,00
03/2012	50.000,00				50.000,00
04/2012	220.000,00				220.000,00
05/2012	160.000,00				160.000,00
06/2012	160.000,00				160.000,00
07/2012	7.992,43		42.007,57		50.000,00
08/2012			50.000,00		50.000,00
09/2012			50.000,00		50.000,00
10/2012			50.000,00		50.000,00
11/2012			50.000,00		50.000,00
12/2012			50.000,00		50.000,00
Total Geral	2.866.105,14	1.610.735,30	292.007,57	611.151,99	5.380.000,00

37. Consta do Relatório Fiscal a Tabela 7, relacionando os lançamentos contábeis desses recebimentos e de onde os dados da Tabela 6 foram extraídos; o Autuante relata que esses valores recebidos foram lançados integralmente na conta "Outras Receitas", porém nenhum valor foi oferecido à tributação.

38. Em seguida, identificou, para cada um desses recebimentos, qual parte se refere à amortização do valor pago na aquisição e quais as parcelas de receita de deságio e de receita financeira, e explicou:

Para tanto, basta identificar a composição do saldo atualizado de cada crédito no momento das quitações, e atribuir, pro rata, a quitação a cada uma destas partes.

Vejamos, por exemplo, o empréstimo adquirido pela D&D ADMINISTRADORA do UNIBANCO. Conforme as duas tabelas anteriores deste termo, o primeiro pagamento feito pela devedora para quitação se deu em 19/04/2010, no valor de R\$ 70.000,00.

Conforme anexo 01 do Termo de Início de Procedimento Fiscal entregue à D&D ADMINISTRADORA, o saldo consolidado deste empréstimo no momento imediatamente anterior a este recebimento (31/03/2010) era equivalente a R\$ 600.936,08. No momento da aquisição deste crédito, a fiscalizada desembolsou R\$ 81.000,00 e auferiu um deságio de R\$ 233.651,47 (vide tabela 5 deste relatório), sendo que a diferença para o saldo em 31/03/2010 corresponde às receitas financeiras, equivalentes aos encargos reconhecidos pela TÊXTIL RENAUXVIEW no período compreendido entre a data de aquisição pela D&D ADMINISTRADORA e 31/03/2010.

Resumidamente, temos:

Saldo em 31/03/2010 : R\$ 600.936,08;

Dos quais:

<i>Custo de aquisição</i>	<i>R\$ 81.000,00</i>
<i>Deságio</i>	<i>R\$ 286.284,61</i>
<i>Receitas Financeiras</i>	<i>R\$ 233.651,47</i>

A quitação feita em 19/04/2010, no valor de R\$ 70.000,00, corresponde a uma amortização de 11,65% do saldo da dívida. Proporcionalmente, implica na quitação neste mesmo percentual do custo de aquisição, das receitas financeiras e das receitas de deságio. Assim, no recebimento desta primeira parcela temos a realização de 11,65% das receitas de deságio (R\$ 33.347,84) e das receitas financeiras (R\$ 27.216,88): Assim, o saldo deste crédito, após este recebimento, passa a ser o seguinte:

Saldo em 19/04/2010: R\$ 530.936,08

Dos quais:

<i>Custo de aquisição: R\$ 71.564,72</i>
<i>Deságio: R\$ 252.936,77</i>
<i>Receitas Financeira: R\$ 206.434,59</i>

Como os encargos financeiros continuam a incidir sobre o saldo deste crédito, ao final de cada mês as receitas financeiras devem ser ajustadas, pelo reconhecimento dos encargos daquele período mensal, demonstrados no anexo 01 do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Toda esta dinâmica se repete até a quitação final deste direito creditório, sendo que a tabela a seguir ilustra a evolução de seu saldo consideradas estas movimentações, incluindo todos os pagamentos efetuados conforme as datas registradas na contabilidade da contribuinte.

Tabela 8: Evolução do saldo dos direitos creditórios adquiridos do Unibanco, demonstrando a decomposição dos pagamentos efetuados pela TÊXTIL RENAUXVIEW para a D&D ADMINISTRADORA.

Data	Evento	Valor	Composição do Valor		
			Custo de aquisição	Deságio	Receitas Financeiras
31/03/10	Saldo	600.936,08	81.000,00	286.284,61	233.651,47
19/04/10	Pagamento	-70.000,00	-9.435,28	-33.347,84	-27.216,88
19/04/10	Saldo	530.936,08	71.564,72	252.936,77	206.434,59
30/04/10	Encargos	10.215,91			10.215,91
30/04/10	Saldo	541.151,99	71.564,72	252.936,77	216.650,51
03/05/10	Pagamento	-200.000,00	-26.449,03	-93.480,86	-80.070,11
03/05/10	Saldo	341.151,99	45.115,69	159.455,91	136.580,39
14/05/10	Pagamento	-200.000,00	-26.449,03	-93.480,86	-80.070,11
14/05/10	Saldo	141.151,99	18.666,66	65.975,05	56.510,28
20/05/10	Pagamento	-100.000,00	-13.224,51	-46.740,43	-40.035,06

20/05/10	Saldo	41.151,99	5.442,15	19.234,62	16.475,22
01/06/10	Pagamento	-41.151,99	-5.442,15	-19.234,62	-16.475,22
01/06/10	Saldo	0.00	0.00	0.00	0.00

Da mesma forma, o Anexo I deste termo demonstra, para todos os direitos creditórios em que foram efetuados pagamentos pela TEXTIL RENAUXVIEW entre 2010 e 2012, a composição do saldo e apropriação proporcional de cada amortização ocorrida.

Finalmente, o anexo II relaciona apenas os pagamentos feitos pela TEXTIL RENAUXVIEW para a D&D ADMINISTRADORA, demonstrando, para cada um, as correspondentes realizações de receitas financeiras e de deságio, a partir das informações do anexo I.

39. Resta evidente que a autuação fiscal apurou os valores tributáveis pelo regime de caixa, como demonstrado.

3.2 CRITÉRIO DE RECONHECIMENTO DOS GANHOS DE DESÁGIO NO CASO DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS NA INTEGRAÇÃO ED CAPITAL

40. Reclama sobre o critério de reconhecimento dos ganhos de deságio no caso em que a Recorrente utilizou os créditos junto à Têxtil Renauxview, para integralizar capital nesta.

41. Sintetiza-se o Relatório Fiscal:

- a. em 03/02/2009 AGE da Têxtil Renauxview, aprova aumento do capital social no mínimo em R\$7.000.000,00; em 03/03/2009 comunica ao mercado que Breda Participações Ltda cedeu gratuitamente à D&D direito de preferência à subscrição e a D&D subscreveu ações, pelo preço total de R\$7.495.946,97, integralizados mediante o aproveitamento de créditos líquidos e certos neste montante, que detinha contra a Renauxview;
- b. Esses créditos eram:

Tabela 10: Direitos creditórios detidos pela D&D ADMINISTRADORA utilizados na subscrição de capital feita na TÊXTEL RENAUXVIEW em março de 2009.

Credor Original	Valor utilizado na subscrição
Gilberto Rénaux	2.603.749,52
GMG (Goldman)	1.701.598,03
Ônix (ABN)	3.190.599,42
TOTAL	7.495.946,97

- c. Os valores desta tabela são os valores atualizados dos créditos até aquela data.
- d. Verifica-se que os créditos que a D&D detinha junto à Renauxview, resultaram totalmente quitados por esta, nessa operação, mediante a entrega das ações de seu capital, resultando que a D&D passou a deter 61% do capital;

- e. O Termo de Início de Procedimento Fiscal e os itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.3. do relatório Fiscal fornecem os dados seguintes:

Credor Original	Data da cessão	Valor da dívida no momento da negociação da cessão	Valor pago pela D&D	Valor utilizado na subscrição (valor com juros até a data)	Deságio	Receitas financeiras
Gilberto Rénaux	03/01/2008	7.810.256,30	882.000,00 *(232.170,81)	2.603.749,52	1.783.194,85	588.383,86
GMG (Goldman)	08/04/2008	1.264.935,02	255.000,00	1.701.598,03	1.009.935,02	436.663,01
Ônix (ABN)	14/04/2008	6.342.233,00	1.268.447,00 **(534.094,17)	3.190.599,42	2.136.375,83	520.129,42
TOTAL				7.495.946,97		
Valor utilizado na subscrição = Valor pago (+) deságio (+) Receitas financeiras * Tabela 11 ** Tabela 13						

- f. Consta do relatório Fiscal que a Autuada, em relação a essa conversão de crédito a receber, em investimento, contabilizou:

Data	Valor	Histórico
30/03/2009	230.287,41	Valor Referente Agio Integralização Rénaux - Gilberto Rénaux
30/03/2009	255.000,00	Valor Referente Agio Integralização Rénaux - GMG
30/03/2009	526.620,05	Valor Referente Agio Integralização rénaux - Ônix ABN

- g. Enquanto a Renauxview deu baixa no seu passivo de R\$7.495.946,97 e aumentou o capital social no mesmo montante;
- h. questionada, justificou nos mesmos termos que os do recurso voluntário

Cumpre destacar que embora tenha havido o ingresso da intimada no quadro de acionistas da "Textil Renauxview S/A" através do aumento do valor do capital, mediante emissão de novas ações, tendo como parâmetro o valor de face dos títulos, acrescidos dos encargos contratuais até a data da subscrição, o "Patrimônio Líquido" da investida era negativo antes da subscrição e continuou assim após a subscrição, razão pela qual sendo o valor "patrimonial" da investida inferior a "Zero", todo o valor do efetivo investimento (valor do custo de aquisição dos direitos creditórios integralizados) foi contabilizado como "Ágio Investimento Rénaux", cujo saldo da conta é RS 1.011.907,46.

42. Concluiu o Autuante:

O fato do patrimônio líquido da investida ser negativo não justifica o procedimento contábil da fiscalizada, que, inclusive, subdimensionou o alegado ágio pago na subscrição de capital, ao mesmo tempo que não registrou as receitas decorrentes das aquisições dos direitos creditórios. Ou seja, de todas as formas sua contabilidade peca pela ausência de registros relativos a importantes variações patrimoniais ocorridas.

Assim, tendo adotado o regime de caixa para o reconhecimento de suas receitas, a D&D ADMINISTRADORA deveria contabilizar e oferecer à tributação as respectivas receitas no

momento da subscrição efetuada. Assim, resta decompor o valor de cada direito creditório utilizado na subscrição para identificar as receitas tributáveis, o que será demonstrado a seguir: (...)

43. Resumindo, a Autuada realizou /recebeu os créditos, mediante o recebimento das ações da credora e sua contabilidade não refletiu os fatos e tampouco a Autuada ofereceu à tributação os valores realizados (regime de caixa) do deságio na aquisição desses créditos e das receitas financeiras acumuladas desde a aquisição até a realização.

3.3 OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

44. Aponta impossibilidade de tributação de venda de bens integrantes do estoque de imóveis para revenda, apurando ganho de capital, no lucro presumido, pois os quatro imóveis haviam sido adquiridos para revenda, conforme objeto social da empresa, e vendidos em 30/08/2012.

45. Relata o Autuante:

Conforme informações prestadas em Declarações de Operações Imobiliárias apresentadas por cartórios, a D&D ADMINISTRADORA teria efetuado a alienação de quatro imóveis em 2012.

A análise de sua contabilidade, entretanto, não logrou identificar nenhum lançamento relacionado a estas operações imobiliárias, pelo que se inseriu o seguinte quesito no Termo de Intimação Fiscal 01:

46. No entanto a contribuinte respondeu que:

I - Em relação ao item "1", esclarecemos que o único bem/direito de propriedade desse contribuinte sujeito a registro público é uma participação acionária na empresa "Textil Renauxview S/A, inscrita no CNPJ sob nº 82.982.075/0001-80 - NI RE 4230000949-1 -Companhia Aberta, conforme atesta cópia da "Ata da Assembleia Geral Extraordinária", realizada em 03/03/2009 (Anexo I).

47. Depois de cientificada dos autos, na impugnação e recurso voluntário, argumentou que se tratavam de transações relativas ao seu objeto social, portanto deveriam ser tratadas como receitas brutas, e base para apuração do lucro presumido pelo percentual de 8% e não acrescidos os ganhos ao lucro presumido, a título de ganhos de capital.

48. Citem-se por pertinentes, os seguintes acórdãos do CARF:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 08/08/2013

Nº Acórdão 1101-000.929

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. ATIVO PERMANENTE.O resultado da venda de imóveis contabilizados no Ativo Permanente é tributado como ganho de capital, ainda que antes da alienação eles sejam

destinados à revenda e no contrato social da alienante haja previsão, dentre outras, de atividade imobiliária. A legislação somente permite a incidência sobre a margem presumida de lucro calculada a partir da receita de venda do imóvel quando este é adquirido para revenda.

Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO **Data da Sessão** 19/02/2018 **Nº Acórdão** 1402-002.874. **Ementa(s)** OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL. VENDA DE TERRENO POR EMPRESA (SPE) ESTATUTARIAMENTE DEDICADA À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONCEITO DE RECEITA BRUTA IMOBILIÁRIA ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO OU ONERAÇÃO FISCAL DISTINTA ENTRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. MANUTENÇÃO CONTÍNUA EM ESTOQUE E EXCLUSIVA INTENÇÃO DE ALIENAÇÃO. Na hipótese de Sociedade de Propósito Específico, originalmente constituída para promover incorporação em terreno de sua propriedade sempre mantido em conta do ativo circulante, que não obtém êxito na realização imobiliária pretendida inicialmente e aliena regularmente tal imóvel de seu estoque, mesmo sem edificações ou desdobros, a receita percebida pode ser classificada como operacional, ficando sujeita ao coeficiente de presunção de 8%, determinado pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95, para a obtenção da base de cálculo. O conceito de receita bruta imobiliária, veiculado pelo art. 30 da Lei nº 8.981/95, abrange expressamente as atividades imobiliárias de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, dando tratamento geral e idêntico ao seu produto, sem qualquer restrição, distinção ou ressalva. Receitas secundárias, fruto de atividades de natureza correlacionada, decorrente ou semelhante ao objeto principal da sociedade, estão incluídas na receita bruta, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.973/2014. A determinação do objeto social das companhias é de decisão e implementação de seus titulares, sendo promovida contratualmente, sem qualquer necessidade de autorização pública. Desse modo, a classificação pela Fiscalização de uma receita como não operacional não pode, exclusivamente, basear-se na ausência da presença de uma subatividade imobiliária específica em seu registro societário. Contabilmente, a classificação de um ativo como circulante é determinada pelo fato deste ser mantido essencialmente com o propósito de ser negociado. Se a natureza das atividades pressupõe e compreende a alienação de um determinado imóvel, e este sempre esteve registrado em conta de ativo circulante (estoque), não existindo qualquer elemento indicativo de utilização diversa, não se sustenta a rotulação de ativo permanente imobilizado para tal bem. RECEITA TRIBUTÁVEL. PERMUTA DE BENS IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO. Nas empresas que adotem o regime do Lucro Presumido, o valor do bem alienado em forma de permuta deve ser tratado como receita e oferecido à tributação. Havendo

torna, tal montante se agrega à receita e igualmente deve ser tributado. Se a permuta envolver bem do não circulante, a tributação deverá ocorrer na forma de ganho de capital e não como resultado da atividade operacional da contribuinte.

49. Observa-se que o contribuinte, em todas DIPJ, anos 2006 a 2015, entregues, págs. 5/176 informou o Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): 68.21-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis.

50. Às págs 432/457, o Contrato Social, registrado em 20/09/2001, informa o objeto social, que foi mantido nas alterações subsequentes:

Artigo 2 - OBJETO SOCIAL

À sociedade terá pôr finalidade :

- Assessoria empresarial administrativa;*
- Administração de bens próprios móveis e imóveis*
- Participações em outras sociedades de qualquer natureza;*

51. Além de que, os imóveis simplesmente não constavam de sua contabilidade; não estavam contabilizados nem no ativo permanente, nem nos estoques.

52. Pelo exposto, conclui-se não haver base para que se considere receita operacional de atividade imobiliária, as alienações efetuadas de imóveis que não constavam do ativo circulante da empresa, que não é do ramo de compra e venda de imóveis.

3.4 DESPESAS GLOSADAS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO. NÃO CONSTA DA IMPUGNAÇÃO.

53. Consta do recurso voluntário, argumentação acerca de despesas consideradas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, por não necessárias às atividades da empresa: glosa de depreciação de veículos locados, em que o julgador entendeu que o contrato de locação entre a Quimisa e a Quimilog, não atende os requisitos exigidos pelo Código Civil (art. 565 a 578), e portanto, não pode ser considerado um contrato válido, assevera que existe e foi reconhecido pela fiscalização e descreve detalhes, págs. 981/985; requer as deduções da depreciação de veículos e de despesas financeiras.

54. Porém tais fatos não foram objeto da autuação fiscal.

55. Tampouco consta qualquer referência aos mesmos na impugnação.

56. Conclui-se tratar-se de engano da litigante, não se devendo conhecê-la.

3.5 MULTA DE OFÍCIO.

57. Aponta a inexigibilidade da multa de ofício frente a declaração em que confessou o débito e ao parcelamento do valor devido nos termos da Lei nº 11.941, de 2009 (sic).

58. Reclama da multa de 75% (sic) que restou em decorrência da apropriação de despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, em patamar absurdo, que viola princípios constitucionais do direito à propriedade e não confisco.

59. A contestação do contribuinte está errada; foi aplicada a multa de ofício de 150% do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007; cabe, portanto, analisar se há provas nos autos da ocorrência das hipóteses citadas: sonegação, fraude, conluio, se houve simulação dolosa; em caso contrário, a multa deve ser reduzida a 75%.

60. No período examinado, de 2008 a 2012, cinco anos, a litigante havia apresentado as DIPJ e DCTF zeradas, isto é, não ofereceu qualquer resultado à tributação; contabilizou de forma errada as receitas de deságio e receitas financeiras auferidas; não contabilizou as receitas de deságio e financeiras auferidas na conversão de créditos em capital social da credora, não registrou na contabilidade e não declarou os resultados da alienação de 4 (quatro) imóveis.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 11/02/2014

Nº Acórdão 1202-001.089

Tributo / Matéria CONDUTA DOLOSA POR ATOS REITERADOS E POR LONGO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS OU MESMO PAGAMENTOS A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. Comprovada a reiterada conduta em incorrer em custos ou despesas sem comprovação hábil ou idônea, por todo o período fiscalizado, tem-se caracterizada uma série de atos ordenados com objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. DOLO. DECADÊNCIA. ART. 173 INCISO I DO CTN. Caracterizada nos autos a ocorrência de dolo, aplica-se o prazo previsto no inciso I, art. 173, do CTN, em detrimento da regra disposta no § 4º, art. 150, do CTN. DOLO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê, para as situações em que reste demonstrada a conduta dolosa, a aplicação de multa de ofício, para o percentual de 150%.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 20/06/2017

Nº Acórdão 1402-002.600

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 09/05/2018

Nº Acórdão 9101-003.580

MULTA QUALIFICADA. LEI 9.430, ART. 44, INCISO II. É qualificada a multa na hipótese de apresentação de DIPJ e DCTF zeradas, que atestam o dolo do contribuinte.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 08/03/2018

Nº Acórdão 9101-003.477

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2003, 2004, 2005. MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. A omissão reiterada de informações ao Fisco (recorrência) em montantes significativos quando comparados com a receita declarada (relevância) pode caracterizar o dolo ensejador da multa qualificada. Se a contribuinte, ao longo de três anos seguidos (2003/2005), apresenta sistematicamente declarações com valores de receitas muito menores que as efetivamente auferidas, e até mesmo com valores zerados, como se estivesse em inatividade, enquanto operava normalmente, não há como se admitir que a infração tenha sido fruto de mero erro ou negligência contábil. Nessas circunstâncias, provado está, para além de qualquer dúvida razoável, o evidente intuito do agente em fraudar o Erário Público, sendo portanto cabível a qualificação da multa de ofício.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
Data da Sessão 07/12/2017

Nº Acórdão 9101-003.286

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. FATORES DETERMINANTES. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. 1- Para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e não cumulativas, aptas a concretizar contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN. Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72.2 - No caso concreto, não há

Processo nº 13971.724163/2014-50
Acórdão n.º **1201-002.586**

S1-C2T1
Fl. 26

*pagamento e tampouco confissão de dívida.. Aplicação do prazo
previsto no art. 173, inciso I do CTN.*

Consoante a jurisprudência citada, verificou-se a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da Administração Tributária e a sonegação dos tributos devidos.

4

Conclusão.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los